PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº. 2783/26

Processo nº. 01-009.166/25-21

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA (Subsecretaria de Gestão Ambiental e do Clima – SUCLIM; Diretoria de Qualidade Ambiental – DQAM; Gerência do Clima – GCLIM)

Data de emissão do parecer: 1/10/2026

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 – DECRETO MUNICIPAL Nº 16.746/2017 – CHAMAMENTO PÚBLICO SMMA Nº 003/2025 – SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA VIRADA CLIMÁTICA DE BELO HORIZONTE – DESISTÊNCIA DA ÚNICA OSC CLASSIFICADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO – INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROPONENTES A CONVOCAR – SELEÇÃO FRUSTRADA POR FATO SUPERVENIENTE – ENCERRAMENTO DO CHAMAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO – ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 13.019/2014 E ART. 52 DA LEI Nº 9.784/1999 – NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA DA AUTORIDADE COMPETENTE E DE PUBLICAÇÃO NO DOM E NO PORTAL DAS PARCERIAS – PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a juridicidade do encerramento do Chamamento Público SMMA nº. 003/2025, proposto no Parecer Técnico nº. 2167/26 e no Ofício SUCLIM/INTERNO nº. 2551/26 e sobre o consequente arquivamento do processo.

2. O chamamento destinava-se à seleção de organização da sociedade civil – OSC para celebrar termo de colaboração voltado à execução da Virada Climática de Belo Horizonte, ação prevista no Plano Local de Ação Climática (PLAC-BH). A parceria seria custeada com R$ 200.000,00 das Emendas Impositivas nºs. 953/2024 e 1062/2024 à Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Municipal nº. 11.644/2023), cuja execução foi aprovada pela Câmara de Coordenação Geral – CCG (fl. 5).

3. Interessam à presente análise os seguintes documentos:

a) Parecer Jurídico DIJA/PGM nº. 057/2025, de 28/05/2025, sobre a minuta do edital (fls. 64/69);

b) Parecer Técnico nº. 0527/26, de 10/03/2026, que classificou a única proposta (fls. 258/262), e resultado preliminar publicado no Diário Oficial do Município – DOM de 13/03/2026 (fl. 263);

c) Parecer Técnico nº. 0858/26, de 14/04/2026, final da etapa competitiva (fls. 266/267), e Parecer Técnico de mesmo número, de 08/07/2026, de análise do plano de trabalho (fls. 268/279);

d) mensagem eletrônica do Instituto Nossa BH, de 13/08/2026, de comunicação de desistência;

e) Parecer Técnico nº. 2167/26 e Ofício SUCLIM/INTERNO nº. 2551/26, ambos de 08/09/2026; e

f) minuta do Termo de Encerramento do Chamamento Público SMMA nº. 003/2025, datada de 28/09/2026.

4. O edital, cuja minuta fora examinada pela PGM sob o nº. 002/2025, foi publicado no DOM em dezembro de 2025 como Edital de Chamamento Público SMMA nº. 003/2025, segundo o Parecer Técnico nº 2167/26. Não houve impugnação, e apenas o Instituto Nossa BH, CNPJ nº. 10.907.809/0001-55, apresentou proposta, classificada com 71 pontos. Não houve recurso, e a minuta do Termo de Encerramento registra a publicação do resultado final em 17/04/2026.

5. A OSC apresentou o plano de trabalho em 05/05/2026 e nova versão em 23/07/2026. Ambas foram consideradas não aptas, com concessão de prazo de 10 dias úteis para ajustes, nos termos do item 16.4 do edital (Pareceres Técnicos nºs 0858/26, de 08/07/2026, e 1809/26, de 30/07/2026). Na primeira análise, a área técnica concluiu ser inviável realizar o evento no primeiro semestre de 2026, período previsto no edital, e indicou sua realização em 31/10 e 01/11/2026 (fl. 269 e verso).

6. Em 13/08/2026, data em que se encerrava o prazo para reapresentar o plano, a OSC comunicou a decisão de não prosseguir com a celebração do termo de colaboração, diante da necessidade de rever integralmente a proposta em razão da mudança da data do evento. O Parecer Técnico nº. 2167/26 registrou a inexistência de outra OSC a convocar e opinou pelo encerramento do chamamento, com publicação no DOM, após decisão motivada da autoridade competente, recomendando nova seleção, com edital revisto e prévia deliberação da CCG. O Ofício SUCLIM/INTERNO nº. 2551/26 submeteu o pedido ao Secretário, e a minuta do Termo de Encerramento indica como signatário o Secretário Municipal Adjunto.

7. **Ressalva.** Este parecer apoia-se nos documentos relacionados, tal como constam das cópias encaminhadas, e as remissões seguem a numeração manuscrita dos autos. A publicação do edital e a fase de propostas (fls. 70/257) foram consideradas na forma relatada no Parecer Técnico nº. 2167/26.

8. É o relatório. Passamos a fundamentar.

II – PRELIMINARMENTE

9. A consulta atrai a competência desta Assessoria Jurídica, na forma do art. 5º, inciso I, do Decreto Municipal nº. 18.982, de 3 de fevereiro de 2025[1]:

[1] BELO HORIZONTE. **Decreto nº 18.982, de 3 de fevereiro de 2025**. Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, 2025.

> Art. 5º – A Assessoria Jurídica é a unidade setorial de execução da Procuradoria-Geral do Município – PGM –, que tem como competência prestar assessoramento jurídico à SMMA, com atribuições de: I – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Secretaria e assistência aos seus representantes legais, com emissão de pareceres e notas técnicas jurídicas, no intuito de prevenir litígios e auxiliar no plano estratégico da gestão; [...].

10. A manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do encerramento, à luz dos documentos referidos, e não adentra a discricionariedade administrativa nem aspectos técnicos, orçamentários ou financeiros, de responsabilidade das áreas competentes. O parecer é opinativo e não vincula o gestor, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 24.631[2].

III – FUNDAMENTAÇÃO
III.I – Do encerramento do chamamento público

11. O chamamento público é o procedimento destinado a selecionar a OSC que firmará a parceria (art. 2º, inciso XII, da Lei Federal nº. 13.019/2014[3]). A homologação de seu resultado não gera para a OSC direito à celebração (art. 27, § 6º, da Lei) e apenas obriga a Administração a respeitar o resultado final, caso celebre a parceria (art. 19 do Decreto Municipal nº. 16.746/2017[4]). A celebração, por sua vez, depende da aprovação do plano de trabalho (art. 35, inciso IV, da Lei).

12. No caso, a única OSC classificada desistiu formalmente da celebração em 13/08/2026, data em que também se encerrou, sem reapresentação, o prazo para ajustar o plano de trabalho. Há, portanto, dois fundamentos autônomos para concluir que a parceria não pode ser celebrada com a selecionada: a desistência expressa e o não atendimento, no prazo, de condição indispensável à celebração. Por isso, eventual questionamento sobre a forma da desistência, comunicada por mensagem eletrônica enviada do endereço da entidade e subscrita por sua representante legal, cuja representação foi verificada no Parecer Técnico nº. 0858/26 (fl. 268v), não altera a conclusão.

13. A Lei nº. 13.019/2014 prevê, quando a selecionada não atende aos requisitos dos arts. 33 e 34, o convite à imediatamente mais bem classificada (art. 28, § 1º), solução que se estende, por identidade de razão, à desistência e é análoga à adotada nas licitações pela Lei Federal nº. 14.133/2021[5] (art. 90, §§ 2º

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº. 24.631/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em 9 ago. 2007. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 1º fev. 2008.

[3] BRASIL. **Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º ago. 2014, com as alterações da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

[4] BELO HORIZONTE. **Decreto nº. 16.746, de 10 de outubro de 2017**. Dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil e dá outras providências. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, 2017, com as alterações posteriores. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/procuradoria/portaldasparcerias/Decreto-16746.pdf. Acesso em: 1º out. 2026.

[5] BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

e 4º). Essa alternativa não existe aqui, pois o Instituto Nossa BH foi o único proponente (fl. 263; Parecer Técnico nº. 2167/26). Frustrada a seleção por fato superveniente, o procedimento exauriu sua finalidade, e seu objeto tornou-se impossível. A autoridade competente pode, então, declarar extinto o processo (art. 52 da Lei Federal nº. 9.784/1999[6]), norma aplicável subsidiariamente ao Município na ausência de regra local específica, conforme a Súmula nº. 633 do Superior Tribunal de Justiça[7].

14. Não se trata de anulação, pois não há vício, nem de chamamento deserto, pois houve proposta classificada: a seleção frustrou-se por fato superveniente, e seu encerramento não depende de juízo de conveniência. Não há interessados a ouvir previamente, já que a única participante pediu, ela própria, orientações para encerrar o processo, e, ainda que o ato fosse qualificado como revogação, não geraria direito a indenização (art. 20 do Decreto nº. 16.746/2017). Tampouco cabe sanção: a minuta do edital (item 18.1) pune a recusa injustificada de assinar o termo após a convocação formal, que não ocorreu, porque o plano de trabalho não foi aprovado, e a OSC justificou a desistência na alteração da data do evento, que a Administração redefiniu diante da inviabilidade do período previsto no edital (fl. 269).

III.II – Da decisão de encerramento e de sua publicidade

15. A decisão cabe ao administrador público, agente competente para assinar o termo de colaboração (art. 2º, inciso V, da Lei nº. 13.019/2014), que, na SMMA, é o Secretário Municipal, destinatário do pedido formulado no Ofício SUCLIM/INTERNO nº. 2551/26. O rodapé de assinaturas desse ofício, porém, registra apenas o Secretário Adjunto, sem assinatura do Secretário no campo "De acordo", e a minuta do Termo de Encerramento indica o Secretário Adjunto como signatário. Recomenda-se que o termo seja assinado pelo Secretário ou, se o for pelo Secretário Adjunto, que se junte o ato de delegação de competência ou se registre o exercício da substituição.

16. A motivação pode reportar-se ao Parecer Técnico nº. 2167/26 e a este parecer, que passam a integrar o ato (art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/1999). Sugerem-se os seguintes ajustes na minuta: (i) alterar o campo "Assunto", que ainda se refere à "autorização de encerramento"; (ii) substituir "desistência da participação no certame" por desistência da celebração do termo de colaboração; (iii) mencionar a não reapresentação do plano de trabalho no prazo e a inexistência de outras classificadas a convocar (art. 28, § 1º, da Lei nº. 13.019/2014); e (iv) determinar a publicação da decisão, a ciência à OSC e o arquivamento dos autos, após as providências da DPGF.

[6] BRASIL. **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º fev. 1999.
[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 633**. Primeira Seção. Julgada em 12 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 17 jun. 2019.

17. O encerramento deve receber a mesma publicidade dada ao resultado da seleção, com publicação no DOM e no Portal das Parcerias (art. 16 do Decreto nº. 16.746/2017), e a OSC, que solicitou orientações para encerrar o processo, deve ser formalmente cientificada da decisão.

III.III – Das providências complementares

18. Antes do arquivamento, a Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças – DPGF deve certificar a inexistência de reserva ou empenho vinculado ao chamamento, ou promover o respectivo cancelamento, bem como atualizar o registro da situação das Emendas nºs. 953/2024 e 1062/2024 e adotar as comunicações exigidas pelas normas aplicáveis às emendas impositivas.

19. Recomenda-se, também, juntar aos autos, se já não constarem do processo, a publicação do resultado final, as versões do plano de trabalho, o Parecer Jurídico AJU-MA de 08/06/2026 e o Parecer Técnico nº. 1809/26, com a prova de sua comunicação à OSC; numerar as folhas posteriores à fl. 279; e corrigir, no Parecer Técnico nº. 2167/26, a data "10 de março de 2029" e a divergência quanto à data de publicação do edital (19/12/2025 e 30/12/2025). Anota-se, por fim, que dois documentos distintos receberam o número de Parecer Técnico nº. 0858/26 (fls. 266 e 268).

20. A nova seleção recomendada pela área técnica é decisão discricionária da autoridade, e convém instruí-la em novo processo administrativo, com prévia deliberação da CCG, memória de cálculo do valor de referência, edital elaborado a partir das minutas padronizadas da PGM e nova manifestação jurídica. Por se tratar de recursos de emendas parlamentares, pode ser avaliada, também, a celebração com entidade indicada pelo parlamentar, sem chamamento público (art. 29 da Lei nº. 13.019/2014; art. 8º, § 5º, inciso II, do Decreto nº. 16.746/2017).

21. Quanto à proposta do Parecer Técnico nº. 2167/26 de somar aos recursos originais os R$300.000,00 das Emendas nºs. 265/2026, 441/2026 e 522/2026 à LOA 2026 (Lei Municipal nº. 11.939/2025), publicar o edital em 2026 e realizar o evento em 2027, registra-se que a publicação do edital não autoriza, por si, o empenho, que exige a indicação do credor e da importância da despesa (arts. 58 e 61 da Lei Federal nº. 4.320/1964[8]), e que pertencem ao exercício apenas as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, inciso II). O aproveitamento dos créditos de 2026 em parceria celebrada ou executada em 2027 depende, assim, de manifestação da DPGF e de deliberação da CCG no novo processo.

[8] BRASIL. **Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964.

IV – CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opina-se pela **JURIDICIDADE DO ENCERRAMENTO** do Chamamento Público SMMA nº. 003/2025 e do posterior arquivamento do Processo nº. 01-009.166/25-21, por se tratar de seleção frustrada por fato superveniente, a desistência da única OSC classificada, somada à não reapresentação do plano de trabalho no prazo, sem outras proponentes a convocar (parágrafos 11 a 14).

Recomenda-se:

a) assinatura do Termo de Encerramento pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou, se firmado pelo Secretário Adjunto, juntada do ato de delegação ou registro da substituição (parágrafo 15);
b) ajuste da minuta do termo, com a motivação e as determinações indicadas (parágrafo 16);
c) publicação da decisão no DOM e no Portal das Parcerias e ciência ao Instituto Nossa BH (parágrafo 17);
d) certificação, pela DPGF, da inexistência de reserva ou empenho vinculado ao chamamento, ou seu cancelamento, e atualização da situação das emendas (parágrafo 18);
e) juntada dos documentos indicados, numeração das folhas e correção dos erros materiais (parágrafo 19); e
f) instrução de eventual nova seleção em novo processo, observadas as cautelas dos parágrafos 20 e 21.

23. Atendidas as providências, os autos poderão ser arquivados, sem necessidade de retorno a esta Assessoria.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2026.

ERIC FRANCIS DE MATOS GONCALVES:06638117670
Assinado de forma digital por ERIC FRANCIS DE MATOS GONCALVES:06638117670
Dados: 2026.10.01 14:40:27 -03'00'

ERIC FRANCIS DE MATOS GONÇALVES
Assessor(a) Jurídico(a) – AJU-MA
OAB/MG 157.502 | BM 00331238-9

De acordo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 2026.

IZABELA BOAVENTURA CRUZ CARVALHO:02411658656
Assinado de forma digital por IZABELA BOAVENTURA CRUZ CARVALHO:02411658656
Dados: 2026.10.05 11:27:52 -03'00'